Boletim
INFORMATIVO
Brasília, 24 de junho de 2019 - Edição 13
Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal
SINDICAL
GESTÃO TRANSPARÊNCIA E LEALDADE

GOVERNO IBANEIS MENTE PARA APROVAR FIM DA LICENÇA-PRÊMIO

O Governo do Distrito Federal (GDF) enviou à Câmara Legislativa, no dia 16 de junho, o Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, que acaba com a licença-prêmio dos servidores do DF. Na exposição de motivos do PLC, o GDF afirma que, além da União, todos os estados, com exceção do Acre e do Distrito Federal já adotaram a medida. O que é mentira, na verdade, 24 estados e o DF possuem o benefício, em sete deles, inclusive, com previsão nas respectivas Constituições Estaduais (veja no verso).

O projeto foi inicialmente protocolado no dia 13 de junho, mas foi retirado de tramitação horas depois, por conter erros. No dia 16, novo texto foi protocolado. A intenção do governador Ibaneis Rocha é que a proposta seja aprovada com urgência.

O Governo pretende alterar a Lei Complementar 840, que instituiu o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos do DF, ao criar a licença para capacitação profissional e acabar com a Licença-Prêmio por assiduidade que é convertida em pecúnia no ato da aposentadoria do servidor.

A justificativa do GDF é de que a proposta viabilizaria uma "gestão de pessoal moderna" que teria como resultado, além da "redução dos gastos públicos", a contenção da expansão do que eles chamam de "um dos principais elementos de despesa do Tesouro local".

O PLC nº 7/2019 será tema de audiência pública nesta terça-feira (25), às 13h30, na sala das comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal. O debate é uma iniciativa do deputado Jorge Vianna, presidente da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC).

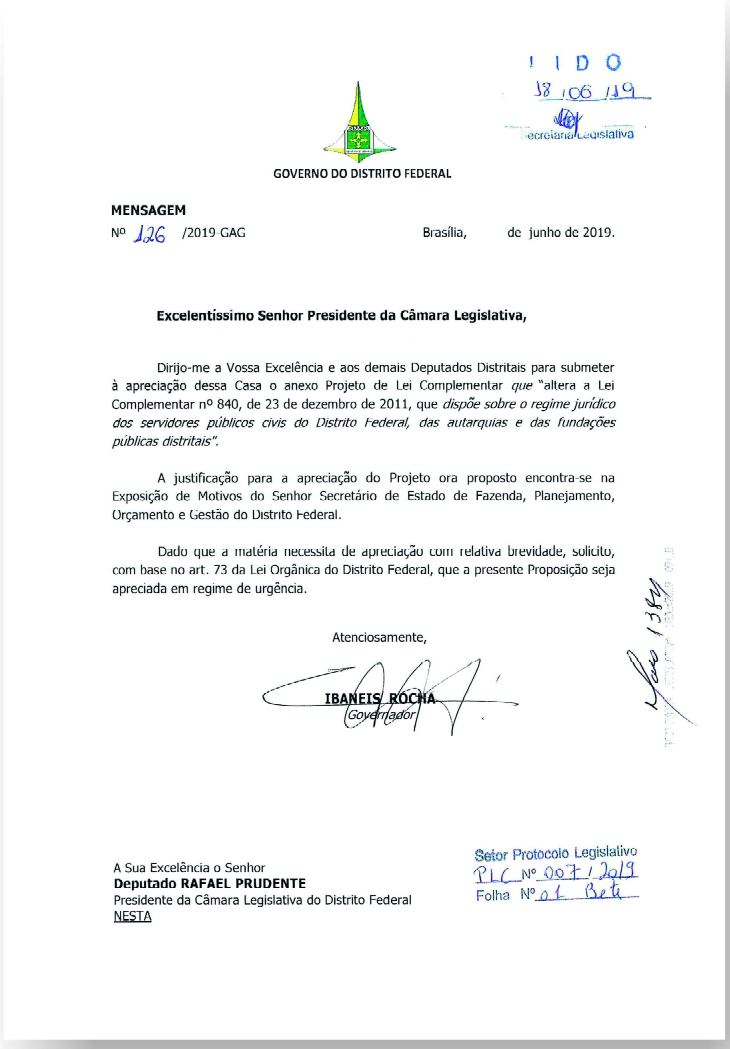

RECEBIDO
18/06/19
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 126 /2019 GAG Brasília, de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar *que* "altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 007 / 2019
Folha Nº 01 Beta

VEJA COMO A LICENÇA-PRÊMIO É REGRA NO PAÍS E NÃO EXCEÇÃO COMO MENTE O GDF

UF	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	REGIME JURÍDICO DO ESTADO
Acre	Art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei.	Art. 77 Conceder-se-á ao servidor licença: V - Licença prêmio; Art. 211 Ao servidor municipal será concedida licença prêmio, nos termos da Lei Municipal nº 1.695, de 04 de abril de 2008.
Alagoas	Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Civis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública: IX – licença especial, com duração correspondente a três meses ao fim de cada quinquênio de efetivo exercício do cargo público permanente, facultada a opção pela conversão em abono pecuniário ou pela contagem dobrada do período não gozado, para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço;	Art. 85. Conceder-se-á ao servidor licença: V - para capacitação profissional Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor público estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o caput, não são acumuláveis.
Amapá	-	Art. 93. Ao servidor poderá ser concedida licença: V - prêmio por assiduidade; Art. 101. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.
Amazonas	-	Art. 78 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus à licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de dois quinquênios
Bahia	Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: XXVIII - licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;	Art. 110 Conceder-se-á ao servidor público licença: IX - prêmio ou especial. Art. 133 Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, contados na forma do Art. 140 desta Lei, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio ou especial, como incentivo à assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e vantagens de caráter permanente.
Ceará	Art. 167. São direitos do servidor público, entre outros: XII – licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;	Art. 42 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.
Espírito Santo	-	Art. 108 Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2 % (dois por cento) do vencimento básico do cargo, respeitando o limite de 15 % (quinze por cento) com integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime jurídico diverso. Art. 111 O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 118. Art. 118 As férias-prêmio serão concedidas ao servidor público efetivo que, tendo adquirido direito ao adicional de assiduidade de acordo com o art. 108, optar por esse afastamento
Goiás	-	Art. 215 - Ao funcionário poderá ser concedida licença: VIII - prêmio; Art. 243. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, com todos os direitos e vantagens do cargo.
Maranhão	-	Art.118 . Conceder-se-á licença ao servidor: VIII - como prêmio à assiduidade; Art.145 . Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Mato Grosso	-	Art. 103. Conceder-se-á, ao servidor, licença: V - prêmio por assiduidade; Art. 109. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor. Art. 113. Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos servidores, a fim de atender o disposto no artigo 109, Parágrafo 4º, e garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie. § 1º O servidor não poderá cumular duas licenças-prêmio. § 2º O servidor deverá gozar a licença-prêmio concedida, obrigatoriamente, no período aquisitivo subsequente. § 3º Caso não usufrua no período subsequente, entrará, automaticamente, em gozo da referida licença a partir do primeiro dia do terceiro período aquisitivo.
Minas Gerais	-	Art. 156 - O funcionário gozará férias-prêmio correspondente a decênio de efetivo exercício em cargos estaduais na base de quatro meses por decênio.
Pará	-	Art. 77 - O servidor terá direito à licença: IX - a título de prêmio por assiduidade. Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens. Art. 99 - A licença será: II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.
Paraíba	-	Artigo 107 – Conceder-se-á licença: IX – em caráter especial (prêmio). Artigo 139 – Após dez (10) anos de serviço público, o funcionário fará jus a uma licença de seis (6) meses, com percepção da retribuição do cargo efetivo, mais as vantagens do cargo em comissão, função gratificada ou encargo assemelhado que estiver exercendo. Parágrafo Único – Após o primeiro decênio, facultar-se-á o gozo da licença especial por período de três (3) meses em cada quinquênio.
Paraná	-	Art. 208. Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão: IX - em caráter especial; Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens. Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.
Pernambuco	Art. 98. São direitos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo público, aqueles assegurados no § 3º, do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de outros instituídos nas normas específicas do Estatuto próprio: Parágrafo único. São direitos dos servidores públicos estaduais e municipais aqueles assegurados nos termos do art. 39 da Constituição Federal, além de outros instituídos nas normas específicas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis: IV - licença prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado ou ao município, na forma da lei; V - recebimento do valor das licenças-prêmio não-gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria; VI - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade de licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um destes períodos:	Art. 109. Conceder-se-á licença: I - como prêmio; Art. 112. Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Estado, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo. Parágrafo único. A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.
Piauí	-	Art. 75º Conceder-se-á ao servidor licença: VII - prêmio por assiduidade; Art. 91º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento. § 1º Os períodos de licença - prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar - se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou por ocasião da aposentadoria.
Rio de Janeiro	Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos: XXVII - licença a título de prêmio;	Art. 97- Conceder-se-á licença: VI – a título de prêmio; Art. 129 – Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, ou a suas autarquias, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
Rio Grande do Norte	-	Art. 88. Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças: IV - prêmio por assiduidade; Art. 102. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

Rondônia	-	Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença: V - prêmio por assiduidade Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. § 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão. (Renumerado pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994) § 2º Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994)
Roraima	-	Art. 78. Conceder-se-á licença ao servidor: V - para capacitação; Art. 84. Após cada quinquênio de exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.
Santa Catarina	Art. 28. São direitos específicos dos membros do magistério público: III – cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público. Art. 7º Fica assegurado aos ocupantes de cargo de magistério o cômputo, para todos os efeitos legais, inclusive para concessão de adicional e de licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional de caráter privado que, extinta, tenha tido suas atividades incorporadas à escola pública até a data da promulgação da Constituição.	Art. 62 Conceder-se-á licença: VIII - como prêmio; Art. 78 Após cada quinquênio de serviço público estadual, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período da 3 (três) meses. § 1º Fica vedada a conversão da licença-prêmio, de que trata o caput deste artigo, em pecúnia.
São Paulo	-	Artigo 181 - O funcionário poderá ser licenciado: IX - como prêmio de assiduidade. Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.
Sergipe	-	Art. 113 - Conceder-se-á licença: I - Ao funcionário de ambos os sexos: c) Como prêmio por assiduidade; Art. 128 - A licença como Prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário que: I - Completar cada período de 10 (dez) anos de exercício no Serviço Público Estadual, ininterruptamente; Art. 129 - A licença -prêmio será concedida pelo prazo de 6 (seis) meses.
Tocantins	-	Art. 14. A posse é o ato de aceitação do cargo e o compromisso de exercer fielmente as funções a ele inerentes. §3º Caso o nomeado seja servidor público e se encontre, na data da publicação do ato de nomeação, impedido de tomar posse na conformidade do disposto no §1º deste artigo, o prazo deve ser contado a partir do término dos seguintes impedimentos: I - licenças: f) para capacitação, na conformidade de disposição regulamentar, limitada em doze meses; Art. 212. São assegurados os seguintes direitos: I - aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados, dos Poderes do Estado, o gozo de licença-prêmio por assiduidade desde que sejam observadas as regras de concessão até então estabelecidas e que tenham completado o interstício necessário à concessão, até 12 de fevereiro de 1999, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998;

PARTICIPE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATER O PL 07/2019 AMANHÃ 25 DE JUNHO, ÀS 13H30 - NA SALA DAS COMISSÕES